

É CABÍVEL RECURSO DE DIVERGÊNCIA EM SEDE DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS CÍVEIS?

Julio Pinheiro Faro Homem de Siqueira

Resumo: O presente artigo traz um pequeno estudo sobre uma ainda existente divergência acerca do cabimento do recurso de embargos de divergência no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais Cíveis.

Palavras-Chave: Recurso de divergência, Juizado Especial Estadual Cível, Direito processual.

Sumário: 1. Introdução, 2. O recurso de divergência, 3. Do cabimento do recurso de divergência em sede de Juizados Especiais Estaduais Cíveis, 4. Conclusão, 5. Referências.

1 Introdução

O presente trabalho tem por escopo tratar acerca de uma divergência sobre o recurso de embargos de divergência. De início, faremos uma pequena introdução ao instituto recursal dos embargos de divergência. Em seguida, trataremos sobre a possibilidade, ou não, do referido recurso no âmbito dos juizados especiais estaduais cíveis, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais na interpretação da lei. Por fim, concluiremos o trabalho. Tomaremos por espeque a observação dos Projetos de Leis 4.723/04 e 3.994/00 e, ainda, a pesquisa doutrinária (teórica), a fim de fundamentar nosso posicionamento e nossa conclusão.

2 O recurso de divergência

Recurso é o meio processual posto pela lei à disposição das partes, do órgão do Ministério Público e de um terceiro prejudicado, para, na mesma relação jurídica processual, permitir a anulação, a reforma, a integração ou o esclarecimento da decisão judicial atacada (Nery Junior, 2000, p. 184). Os recursos só podem ser estabelecidos por lei federal, de acordo com a expressa previsão do artigo 21 da Constituição de 1988. Assim, como se trata de lei federal, o Código de Processo Civil (CPC) estabelece um rol de recursos, o qual não impede que outras leis, federais, venham a estabelecer recursos diversos.

A doutrina assenta o entendimento de que o recurso de embargos de divergência (ou recurso de divergência) tem por objetivo: promover a uniformização da jurisprudência interna do Supremo Tribunal Federal (STF) e/ou do Superior Tribunal de Justiça (STJ) quando divergirem, as turmas entre si ou uma turma e outro órgão colegiado (seção, órgão especial ou plenário), quanto à interpretação de direito federal (Orione Neto, 2006, p. 562-565; Souza, 2004, p. 685). Note que a decisão embargável deve sempre envolver uma turma. Ora, como é sabido, o STJ tem seis turmas e o STF, duas; é confortavelmente possível que duas turmas, “ao julgarem questões idênticas ou similares, podem chegar a resultados distintos”, o que, convenhamos, viola a segurança jurídica, por isso intenta-se a uniformização *interna corporis* do STF e/ou do STJ (Silva, 2003, p. 173).

3 Do cabimento do recurso de divergência em sede de Juizados Especiais Estaduais Cíveis

A partir da breve exposição acima sobre o recurso de divergência, nos propomos a apresentar uma divergência atinente ao instituto recursal referido: é possível recurso de divergência no âmbito dos juizados especiais estaduais cíveis, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais na interpretação da lei?¹

Eduardo Cambi (2002, p. 170) observa que a Lei 9.099/95, tal qual foi aprovada, não contemplou o recurso de embargos de divergência, porque o Presidente da República vetou o artigo 47, que trazia tal disposição; veto este que deu “ensejo ao problema da falta de um mecanismo de uniformização das questões de direito nos Juizados Especiais”.

Nesse diapasão, Eduardo Sodré (2003, p. 539) afirma que apesar de a Lei 9.099/95 prever expressamente apenas o recurso inominado e os embargos de declaração, a interpretação sistemática do ordenamento jurídico permite que se afirme pela possibilidade de admissão de outros recursos no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais Cíveis. Afirma Sodré (2003, p. 542-543) que o veto presidencial ao artigo 47 da referida Lei se deu em razão da incompatibilidade com a celeridade estabelecida pela Lei, de forma que obstaria a brevidade na conclusão das causas.

Se o veto presidencial tomou o sentido de argüir a incompatibilidade do recurso de divergência com a celeridade do rito dos juizados especiais estaduais, não se consegue entender porque a mesma medida não foi tomada quanto ao artigo 14 da Lei 10.259/01, a qual prima pela mesma celeridade.

Edílson Nobre Júnior (2002, p. 44-46) afirma que naquelas hipóteses em que há conflito interpretativo entre as turmas recursais, no âmbito dos juizados especiais federais, o legislador aderiu ao propósito de resguardar a uniformidade exegética da lei federal acerca do direito substancial. Assim, tramita no Congresso, apensado ao Projeto de Lei 3.994/00, o Projeto de Lei 4.723/04, o qual, procurando reproduzir a mesma norma do supracitado artigo 14, dispõe sobre a uniformização de jurisprudência nos juizados especiais estaduais, com o escopo de garantir um grau mínimo de segurança jurídica, sem comprometer a celeridade do rito.

A proposta legislativa posiciona-se pela criação de um recurso de divergência dirigido ao Tribunal de Justiça (TJ) sempre que existir divergência, em questões de direito, entre decisões de turmas recursais ou entre uma destas e o TJ ou o STJ. Ou seja, toma-se por espeque a norma já existente no âmbito dos juizados especiais federais, nos casos de divergências entre decisões, sobre questões de direito material, proferidas por turmas recursais.

Na Exposição de Motivos² do Projeto de Lei 4.723/04, fica dito que “o sistema proposto é adequado para harmonizar a aplicação e a interpretação da legislação referente às causas cíveis de menor complexidade, e para conferir celeridade ao rito, pois prevê medidas importantes de economia processual”. De fato, como, por exemplo, o parágrafo primeiro do artigo 50-B do projeto, o qual impede o processamento de casos idênticos, uma vez que eventual pedido de uniformização ficará retido nos autos do processo, aguardando pronunciamento.

¹ Cabe destacar, de plano, que não trataremos, aqui, sobre a constitucionalidade ou não dos dispositivos que os projetos de lei ambicionam criar, uma vez que sairíamos da resposta que pretendemos dar à questão formulada.

² Texto da Exposição de Motivos do referido projeto de lei disponível no *site* do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP): <<http://www.direitoprocessual.org.br>>. Acesso em: 30 nov. 2006.

O Parecer do Relator³ sobre os Projetos de Leis 3.994/00 e 4.723/04 traz o entendimento de que a criação de novas hipóteses recursais e a uniformização da jurisprudência é necessária no âmbito dos juizados especiais estaduais, para proporcionar, sobretudo, maior segurança jurídica, conforme aponta Cambi, sem prejuízo, a nosso ver, da celeridade do rito. Aliás, a grande crítica que se faz toca o seguinte ponto: a criação de mais recursos tornará mais burocrático e, com isso, menos célere, o procedimento nos juizados especiais estaduais.

A questão, a nosso ver, põe em conflito aparente os princípios constitucionais da segurança jurídica e da celeridade processual. Ora, é absolutamente possível haver compatibilidade entre os princípios da segurança jurídica e da celeridade processual, haja vista, conforme lição de Afonso da Silva (2006, p. 176), que procedimento célere não quer dizer, necessariamente, procedimento veloz, e sim um procedimento “que deve andar com certa rapidez, de modo que as partes tenham uma prestação jurisdicional em tempo hábil”; mas não só, como também uma prestação jurisdicional que garanta certa segurança jurídica, até porque “uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída” (Silva, 2006, p. 133).

É freqüente, no âmbito dos juizados especiais, que a parte tenha que aceitar um acórdão de Turma ou que contrarie os julgados de diversas outras em casos idênticos ou análogos, ou que contrarie a jurisprudência dos Tribunais Superiores. Tais fatos se traduzem em insegurança jurídica e em descrédito aos juizados especiais estaduais cíveis. Assim, a necessidade de criação de um recurso de divergência em sede de juizado especial estadual, o que não incidiria em óbice à celeridade do procedimento; pelo contrário, promoveria maior rapidez nos julgamentos, porque uniformizaria a jurisprudência entre as turmas, gerando um entendimento-padrão para determinadas questões, ou seja, uma jurisprudência dominante, propiciando segurança jurídica.

Desta forma, até que se poderia argüir que em determinados casos o procedimento tornar-se-ia menos célere, o que não quer dizer que não será célere, e mais: é garantido um mínimo de segurança jurídica. Podemos, pois, encerrar com a boa lição de Pietro Alarcón (2005, p. 27), a qual permite dizer que as reformas pretendidas no aparelho jurisdicional brasileiro enfrentam um dilema cardinal: elaborar uma fórmula capaz de promover uma ação contínua, a qual permita a eficaz resolução das “necessidades de acesso rápido a juízes e tribunais, agilidade procedimental e decisão justa, pacificadora dos numerosos, e hoje cada vez mais diversificados, conflitos sociais”.

4 Conclusão

Como o objetivo dos embargos de divergência é o de uniformizar a aplicação das leis, promovendo o fim das controvérsias quanto à interpretação das normas jurídicas, e não o de proporcionar o reexame das questões de fato: podemos afirmar que o cabimento do recurso de divergência em sede de juizados especiais estaduais cíveis é absolutamente possível, porque tem por escopo uniformizar as interpretações diferentes, com o intuito de manter um grau mínimo de previsibilidade e de estabilidade ao Direito, garantindo não só um mínimo de segurança jurídica, como também a celeridade inerente ao rito dos juizados especiais.

³ Texto do Parecer do Relator dos referidos projetos de leis, disponível no *site* do IBDP. Acesso em: 30 nov. 2006.

Assim, a aprovação pelo menos do Projeto de Lei 4.723/04 seria de bom grado para o sistema processual civil brasileiro, principalmente no que tange aos juizados especiais estaduais cíveis⁴.

5 Referências

ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. Reforma do Judiciário e efetividade da prestação jurisdicional. In: TAVARES, André Ramos; LENZA, Pedro; ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. *Reforma do Judiciário – analisada e comentada*. 1ª ed. São Paulo: Editora Método, 2005, p. 27-48.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. <<http://www.camara.gov.br>>.

CAMBI, Eduardo. Uniformização das questões de direito nos Juizados Especiais Cíveis estaduais e federais: a criação do recurso de divergência. In: NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis*. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 169-178. (Série aspectos polêmicos e atuais dos recursos; v. 5).

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PROCESSUAL (IBDP). <<http://www.direitoprocessual.org.br>>.

NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios fundamentais: teoria geral dos recursos (recursos no processo civil – 1)*. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

NOBRE JÚNIOR, Edílson Pereira. Juizados especiais federais. In: REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL, 5ª REGIÃO, Recife, n. 48, abr./jun., 2002, p. 13-56. Disponível em: <http://www.trf5.gov.br/gabinete_revistaphp/revistas/48.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2006.

ORIONE NETO, Luiz. *Recursos cíveis: teoria geral, princípios fundamentais, dos recursos em espécie, tutela de urgência no âmbito recursal, da ordem dos processos no tribunal*. 2ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2006.

SILVA, Bruno Mattos e. *Prequestionamento, recurso especial e recurso extraordinário – roteiro para a advocacia no STJ e no STF*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2003.

SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à Constituição*. 2ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2006.

SODRÉ, Eduardo. O sistema recursal dos juizados especiais cíveis (redigido antes da vigência da Lei n. 10.259, de 12-7-2001). In: FARIAS, Cristiano Chaves de; DIDIER JR., Fredie (coord.). *Procedimentos especiais cíveis: legislação extravagante*. 1ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2003, p. 521-559.

SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. 3ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2004.

⁴ Acompanhamento de proposições: 29/11/2006: foi dada autorização para abertura de prazo recursal contra Pareceres Contrários quanto ao Mérito; foi dado prazo para apresentação de recurso, nos termos do art. 58, § 1º, c/c art. 132, § 2º, e 133 do RICD. Projeto de Lei n. 4.723/04, apensado, com pareceres favoráveis. Projeto de Lei n. 3.994/00, principal, com pareceres contrários (5 sessões ordinárias a partir de 30/11/2006). Disponível em: <<http://www.camara.gov.br>>. Enviado por e-mail em: 29 nov. 2006.